



## Decisão 01541/2024-3 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 06666/2023-2

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** ELIEZER NUNES QUIRINO

**Responsável:** MARLENO MEDEIROS OLIVEIRA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – DILIGÊNCIA – PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

A dúvida surgida quanto à eventual inobservância da Lei Complementar Federal 173/2020, impõe a realização de diligência com o fito de que o Órgão de Origem apresente os esclarecimentos necessários.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE**, concedida ao servidor em epígrafe, com proventos proporcionais, a partir de **20/5/2023**, por meio da **Portaria 66/2023**, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal c/c o art. 1º, *caput*, § 5º, art. 15, ambos da Lei Federal 10.887/2004 e art. 23, inciso II, da Lei Municipal 2.542/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que o presente processo foi encaminhado por meio da remessa “Concessão de Benefícios” do sistema *CidadES*, normatizada pela IN TC 68/2020,

cuja documentação fora produzida eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa 6/2023, homologada em 20/7/2023, pelo Órgão de Origem na forma definida na IN TC 68/2020.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03650/2023-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato, expedição de determinação ao Órgão de Origem e posterior arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00116/2024-2, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de **diligência**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O interessado aposenta-se no cargo de Agente de Serviço Operacional, Função Vigia, 40 horas, Letra “A”, do Quadro de Pessoal do Município de Guarapari, contando com 12 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnano pela realização de diligência, no prazo de 15 dias, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

## **I – ANÁLISE**

### **1 - Da fundamentação legal do ato**

A Portaria elaborada pelo Instituto de Previdência adota como fundamento legal para a concessão da aposentadoria e fixação e revisão dos proventos o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, arts. 1º, *caput* e § 5º, e 15 da Lei n. 10.887/2004 e art. 23, inciso II, da Lei Municipal n. 2.542/2005 (fl. 1, evento 3).

Constata-se que a aludida portaria não menciona a integralidade dos dispositivos legais que amparam a concessão da aposentadoria e a fixação e a revisão dos respectivos proventos, omitindo os §§ 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e os arts. 27 e 28 da Lei Municipal n. 2.542/2005.

Ademais, cabe destacar que as redações dos §§ 1º, inciso III, 2º e 3º do art. 40 da Constituição encontram-se alteradas, porém, aplicáveis em razão do disposto no art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, dispositivo esse que também deve ser informado no ato concessório.

### **2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social**

De acordo com o documento de fls. 1/4, evento 4, o servidor foi admitido em 28/03/2011, sob o regime estatutário.

Porém, pelas informações apresentadas, não é possível concluir que o servidor efetivamente se submeteu a concurso público, pois não há indicação de edital do concurso ou qualquer ato correlato, destacando-se, inclusive, que o cargo mencionado à fl. 2, evento 4 (Agente de Gestão Municipal), não tem previsão na Lei Municipal n. 2.989/2009, devendo-se salientar que o cargo em que aposenta o servidor é Agente de Serviço Operacional, não havendo informações quanto a eventuais transformações de carreira.

Corroborando o acima exposto, em pesquisa no sistema etcees, não foi localizado o nome do servidor em processo outro que não fosse esse ora analisado.

Portanto, não está comprovada a qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência, consoante tema de repercussão geral n. 1.254, firmado no RE 1.426.306 RG/TO – 12/06/2023 – DJE publicado em 16/06/2023, pelo Supremo Tribunal Federal, mediante a juntada de documentação que demonstre a assunção no cargo do qual se retira mediante a prévia aprovação em concurso público.

### **3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria**

Observam comprovados todos os suportes fáticos e jurídicos do ato, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e de efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público, na carreira e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria, consoante **Extrato de Remessa do CidadES 04412/2023-1** (fl. 2, evento 2) e Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 1/3, evento 4).

### **4 - Da fixação dos proventos**

Os proventos foram fixados no valor de R\$ 1.320,00 (fls. 2, evento 2 e 4, evento 4).

Observa-se que o valor do vencimento base/salário corresponde ao fixado na legislação de regência da carreira indicada no documento de fl. 2, evento 2 (Lei Municipal n. 4.685/2022), porém, não foi apresentado a fundamentação legal atinente ao piso salarial.

Outrossim, a ausência do cálculo da média aritmética simples das maiores, o que obstaculiza concluir que os proventos correspondem ao menor valor obtido da comparação entre os montantes acima citados, devidamente proporcionalizado.

Observa-se, ainda, quanto à parcela adicional por tempo de serviço, à fl. 4, evento 5 (26/03/2016 a 29/10/2022), possível cômputo de período vedado pelo **art. 8º, inciso IX, da LC n. 173/2020, devendo órgão de origem esclarecer sobre o período efetivamente computado.**

## II - CONCLUSÃO

Considerando que o art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro 2019, que estabelece que o regime próprio de previdência abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes, constituindo condição *sine qua non* para a percepção dos respectivos benefícios a investidura no cargo mediante concurso público;

Considerando que Constituição Federal também dispõe expressamente no art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade;

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, requer o Ministério Público de Contas:

**II.1** – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão (Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, *art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019*), a fixação (*art. 40, §§ 2º, 3º e 17, da CF/1988 e art. 27 da Lei Municipal n. 2.542/2005*) e a revisão dos proventos (*art. 40, § 8º, da CF/1988 e art. 28 da Lei Municipal n. 2.542/2005*);

b) que apresente:

b.1) documentação comprobatória sobre a forma de ingresso do servidor no cargo em que ora se aposenta e, também, legislação que alteração a estrutura da carreira e os respectivos enquadramentos;

b.2) demonstrativo detalhado do cálculo do valor da média;

b.3) indicação da fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, juntando-se cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos;

b.4) justificativa quanto à concessão de adicional por tempo de serviço mediante o cômputo de período vedado pelo **art. 8º, inciso IX, da LC n. 173/2020**.

**II.3** – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja concedido prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para cumprimento da diligência, de modo a prevenir eventual decadência, conforme tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012, e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal.” – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a realização de diligência está consubstanciada em três tópicos, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1 – “Da fundamentação legal do ato”** – donde propõe o Eminentíssimo Procurador de Contas a realização de diligência para retificação do ato, devendo o Órgão de Origem fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão, a forma de fixação e de revisão dos proventos.

Todavia, não vislumbro irregularidade que tenha o condão de obstar-se o registro do ato, pois compulsando os autos em voga, vê-se que a concessão da aposentadoria está fundamentada com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal c/c o art. 1º, *caput*, § 5º, art. 15, ambos da Lei Federal 10.887/2004 e art. 23, inciso II, da Lei Municipal 2.542/2005, dispositivos estes apontados expressamente no ato concessor.

De modo que, nos termos do art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019 tem-se a clara disposição no sentido de que às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aplicar-se-á as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da sobredita Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Assim, embora seja desejável a sua indicação, no ato concessório, a sua ausência não obsta ao registro do ato, visto estar implícito que o Órgão de Origem não alterou/revisou, ao menos à época do requerimento de concessão do benefício em voga, a sua legislação previdenciária, exigência para aplicação das novas regras trazidas pela referida Emenda Constitucional.

Em relação ao **item 2** – “Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social” –, donde propõe o Eminentíssimo Procurador de Contas a realização de diligência para que o Órgão de Origem apresente as informações e documentos listados no subitem II.1 do Parecer Ministerial.

Não vislumbro a necessidade de realização da diligência pugnada, pois, como ressaltado inicialmente, tratam-se os presentes autos de processo eletrônico formalizado neste Egrégio Tribunal de Contas por meio da remessa “Concessão de Benefícios” feita e homologada pelo Sistema *CidadES*, conforme normatização estabelecida pela IN TC 68/2020.

Assim, vê-se que a instrução deste feito se deu ante à documentação produzida eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa 6/2023, homologada em 20/7/2023, pelo Órgão de Origem, tendo o sistema *CidadES* procedido às verificações eletrônicas pelas quais é possível garantir que o ato de

concessão do benefício em análise cumpriu os requisitos legais mínimos para a concessão, conforme assentado na análise técnica.

Inobstante a isto, forçoso é reconhecer que a Certidão de Tempo de Contribuição, colacionada no Evento 4 destes autos, deve ser lida como um ato administrativo cujo teor presumisse legítimo.

Ato contínuo, conforme o disposto no art. 14, § 3º da IN/TC 31/2014, resta pacificado o entendimento nesta Corte de Contas no sentido de que a ausência de registro do ato admissional editado antes da IN/TC 31/2014 não obsta ao registro da aposentadoria ou pensão ou outro benefício posterior, mas somente as admissões ocorridas após a vigência da referida norma.

Neste viés, entendo pertinente destacar que tanto a Súmula TC 04/2019, bem como a Resolução TC 186/2003, não obrigam o registro da admissão previamente ao registro da aposentadoria ou outra concessão de benefício posterior, o que se fez somente através da IN/TC 31/2014, conforme transcrito:

[...]

**Súmula 04:** A ausência de registro de admissão de servidor, decorrente de aprovação em concurso público realizado antes da vigência da Resolução TC 186/2003, não induz à anulação do respectivo ato, nem inibe posterior concessão de aposentadoria dele advinda, quando comprovado documentalmente o exercício do servidor no órgão de origem, haja vista a preservação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, restando presumida a boa-fé do beneficiário. – g.n.

Não se vislumbra, portanto, da mencionada Súmula, imposição no sentido de que, para se registrar a aposentadoria, pensão ou outro benefício posterior à admissão, ocorrida após a Resolução TC 186/2003 e antes da IN/TC 31/2014, essa tenha que ser previamente registrada.

Constato, sim, a expressão de entendimento do Colegiado no sentido de que a ausência de registro da admissão ocorrida antes da Resolução TC 186/2003 não torna nulo o ato admissional, nem pode prejudicar a concessão de aposentadoria decorrente de tal admissão, não fazendo menção às admissões após a referida resolução e a IN/TC 31/2014.

A Instrução Normativa/TC 31/2014, por seu turno, estabeleceu expressamente em seu art. 14, § 3º, que os processos de admissões efetivadas após

a sua vigência, em 2014, devem ser apreciados e registrados antes da aposentadoria e outros benefícios posteriores, como transcrito, *litteris*:

[...]

**Art. 14 - omissis.**

**§ 3º- As admissões efetivadas após a entrada em vigor desta Instrução Normativa deverão ser previamente apreciadas para o registro da posterior aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma, e eventual pensão. – g.n.**

Assim sendo, o entendimento expressado tem sido no sentido de que nem a Súmula/TC 004/2019, nem a Resolução TC 186/2003 contêm previsão de apreciação prévia da admissão e do respectivo edital de concurso público, como condição para apreciação e registro da aposentadoria, pensão, ou outro benefício previdenciário posterior.

Repisa-se, essa condição é estabelecida somente pela IN/TC 31/2014, no seu artigo 14, § 3º, e somente para as admissões ocorridas a partir da sua vigência, ou seja, a partir de 2014.

Contudo, considerando a necessidade de baixar-se os autos em diligência, conforme razões assentadas no item a seguir, cabe ao Órgão de Origem retornar os presentes autos dispondo das informações pertinentes quanto à forma de ingresso do servidor aposentando.

No tocante ao **item 3 – “Da fixação dos proventos”** –, vislumbra o Eminente Procurador de Contas inconsistências quanto ao cálculo realizado, tais como *i)* ausência da fundamentação legal atinente ao piso salarial, *ii)* do cálculo da média aritmética simples das maiores e *iii)* possível irregularidade na majoração da parcela “Adicional por Tempo de Serviço” ante as vedações trazidas pela Lei Complementar Federal 173/2020.

Aponta o Eminente Procurador de Contas eventual irregularidade quanto à incidência da parcela “Adicional por Tempo de Serviço”, tendo em vista as vedações trazidas pela Lei Complementar nº 173/2020, em específico, o disposto no art. 8º, inciso IX, *in verbis*:

[...]

**Art. 8º** Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

[...]

**IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. – g.n.**

De acordo com os ditames do sobredito diploma legal, os entes da federação restaram proibidos de **“conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares”**, no período compreendido entre 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, ressaltando-se as hipóteses previstas no § 8º, do seu art. 8º.

À vista da ressalva trazida pelo Eminentíssimo Procurador de Contas, do compulsar as informações e documentos constantes destes autos, **não se vislumbra nenhuma justificativa e/ou esclarecimento quanto à pertinência da contagem do período aquisitivo, nos anos de 2020 e 2021**, para efeito de concessão/majoração da parcela “Adicional por Tempo de Serviço”.

Em sendo assim, acompanho parcialmente o posicionamento do Órgão Ministerial, denotando-se como medida mais pertinente baixar-se os autos em diligência, a fim de que o Órgão de Origem apresente os esclarecimentos que entender pertinentes.

Inobstante, quanto às demais objeções feitas pelo douto Procurador de Contas, conforme os termos do Parecer do Órgão Ministerial, embora tenhamos o entendimento, já acolhido por esta Egrégia Corte de Contas, no sentido de que **tais objeções não mereçam prosperar, cabe ao Órgão de Origem manifestar-se ante as ponderações trazidas**.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e acompanhando parcialmente o Ministério Público Especial de Contas, proponho



**VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

**1. DECISÃO TC-1541/2024-3**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. DETERMINAR** a realização de **DILIGÊNCIA**, a fim de que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG apresente os esclarecimentos e/ou ajustes necessários acerca dos fatos analisados no item 3 desta Decisão – “*eventual inobservância da Lei Complementar Federal 173/2020*” –, bem como das demais ponderações trazidas pelo Órgão Ministerial, sob pena de aplicação de multa e/ou denegação do registro do ato em apreço, nos termos da Lei Complementar 621/2012;

**1.2. ALERTAR** ao Gestor Responsável que o retorno dos autos a esta Corte de Contas deve se dar na forma eletrônica, sendo que o não atendimento à presente diligência, no prazo fixado, ensejará à aplicação de multa, na forma do art. 135 da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 389 da Resolução TC 261/2013.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão: 07/06/2024 – 22ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)**

**5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral.**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Presidente**